TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008428-46.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: João Carlos Periotto
Requerido: Liberty Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré um contrato de seguro de automóvel de sua propriedade, o qual se envolveu em acidente durante a vigência do ajuste.

Alegou ainda que a ré injustificadamente se recusou a ressarci-lo pelos danos havidos no veículo, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

A ré arguiu na contestação que ofertou a preliminar de prescrição da ação, ao que o autor, em réplica, refutou sob a justificativa de que incidiriam à espécie os arts. 206, § 3°, incs. IV e V, do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, salientou que houve a necessidade de aguardar o desfecho da ação penal oriunda do acidente inicialmente destacado, de sorte que não se cogitaria da prescrição da ação.

Assim posta a questão no particular debatida,

reputo que assiste razão à ré.

Com efeito, é incontroverso que o evento em que se assentou a pretensão deduzida sucedeu em 09/11/2013, que o autor tomou conhecimento da negativa da ré em ressarci-lo em **25/09/2014** (fl. 10) e que a presente ação foi distribuída somente em **15/07/2016**.

Isso significa que quando do ajuizamento da demanda já se escoara o prazo de um ano estipulado em situações dessa natureza pelo art. 206, \S 1°, inc. II, \underline{b} , do Código Civil.

Os argumentos expendidos pelo autor em réplica

não atuam em seu favor.

Isso porque a regra por último assinalada prepondera por sua especialidade sobre aquelas invocadas pelo autor, cujo caráter genérico cede passo à mesma.

Aliás, referindo-se precisamente à prevalência do art. 206, § 1°, inc. II, <u>b</u>, do Código Civil em face do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou entendimento nessa direção:

"COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - PRESTAMISTA – PRESCRIÇÃO - O Código Civil dispõe expressamente que prescreve em 1 ano a pretensão do segurado contra a seguradora, contado da ciência do fato gerador da pretensão (art. 206, § 1°, II, 'b', CC) - Autora que ficou inerte por quase 2 anos, acarretando a prescrição da pretensão de cobrança do seguro – Inaplicabilidade do prazo de 5 anos previsto na lei consumerista (art. 27, CDC), uma vez que a ação não é de 'reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço', mas sim de cobrança de seguro – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1003490-25.2013.8.26.0271, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA**, j. 31 de agosto de 2016).

Essa orientação aplica-se com justeza mutatis

mutandis à hipótese vertente.

De outra banda, era despiciendo aguardar o desfecho da ação penal instaurada a partir do acidente em apreço, seja pela independência entre as jurisdições cível e criminal, seja porque a partir daí não surgiria causa suspensiva ou interruptiva em prol do autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da matéria suscitada pela ré.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e julgo o processo extinto com julgamento de mérito com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA